CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
02 SET 2021
Por:

SITUAÇÃO
☒ APROVADO
☐ APROVADO C/ EMENDA
☐ REJEITADO
10/09/2021
VISTO

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 008/2021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Acaraú INDICA à Prefeita Municipal de Acaraú que encaminhe a esta Casa Parlamentar o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Acaraú -CE, poderão optar pela ampliação definitiva de sua carga horária de trabalho, em uma única matrícula, para 40 (quarenta) horas semanais. Jornada máxima prevista na Lei Federal nº 11738/2008. Desde que tenha cumprido os seguintes critérios:

I - Que possua estabilidade funcional, após cumprido o período de estágio probatório, na data de requerimento do benefício, isto é, 03 anos.

II - Que tenha exercido, até a data de requerimento do benefício, por período de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, jornada suplementar de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas mensais, em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e/ou na sede da Secretaria Municipal de Educação.

III - Que esteja ou tenha estado, na data da publicação desta Lei, em exercício de Cargo em Comissão do Núcleo Gestor das Escolas Municipais ou da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, em regime de ampliação temporária de carga horária de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, tenha exercido ou esteja exercendo cargo de confiança ou comissionado.

IV - Que esteja em efetivo exercício do magistério, na data do requerimento do benefício, salvo afastamento legal, tido como efetivo exercício.

**PARAGRAFO ÚNICO.** - Para ter o benefício de que trata o Caput deste artigo, o Professor deverá pleitear junto a Secretaria Municipal de Educação, através de formulário próprio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação desta Lei, sob pena de não ter sua jornada ampliada.

**Art. 2º** - Não será concedida ampliação definitiva de carga horária ao professor que tenha:

I - Concessão de licença para tratar de interesse particular nos últimos 06 (seis) meses da data publicação desta lei, podendo pleitear o direito quando retornar aos quadros do Município.

ENTRADA EM
03/09/2021
NO EXPEDIENTE

II - Cessão ou disposição funcional para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com atribuições que não sejam de apoio à docência ou correlata à educação, salvo se o afastamento for legal, considerado efetivo exercício, nos termos da lei.

III - Cumprido ou respondendo processo administrativo disciplinar, conforme disposto do Estatuto do Servidor Público Municipal. Podendo pleitear o direito após julgamento final do referido processo.

**Art. 3º** - Revogadas todas as disposições em contrário ou divergentes. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Acaraú, aos 02 de setembro de 2021.

**Ênio Luís Fernandes de Andrade**
Vereador (PDT)

## JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

O Projeto de Lei busca a valorização do professor, como forma de melhorar a qualidade da Educação em Acaraú. Existe a diretriz básica na Constituição Brasileira, que assim apregoa no seu Art. 206, V, como princípios:

***Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:***

***(...)***

***V – VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO, GARANTIDOS NA FORMA DA LEI, PLANOS DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO, COM PISO SALARIAL PROFISSIONAL E INGRESSO EXCLUSIVAMENTE POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS.***

De tais princípios surge a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB, regulamentando e buscando criar os meios para que se tornem realidade do mundo social, através da Administração Pública, os valores ali imprimidos.

Tal valorização passa pela motivação salarial, pelo respeito ao instituto do Concurso Público como acesso ao cargo público e por outros direitos sociais. Saliente-se que os servidores que poderão ser beneficiados já foram aprovados em concurso.

Neste caso, a presente lei abrevia a longa *via crucis* do pessoal do Magistério, valorizando os professores que há anos foram aprovados em concurso, tendo demonstrado mérito e capacidade que tiveram, e já adquirindo jornada ampliada em mais 100 horas, atingindo o total de 200 horas, que já deveria ter sido incorporada, a exemplo do que houve em Fortaleza, no ano de 2007, em Amontada, Apuiarés e em tantos outros municípios.

Não haverá despesas com novo concurso, já que todos são concursados, será mantido o vínculo que tais profissionais há anos têm com a comunidade escolar onde estão inseridos. Evita-se a angústia, que tais ampliações de jornada passem a servir como moeda eleitoral ou meio de punição. A INCORPORAÇÃO MOTIVARÁ O PROFESSOR A DEDICAR-SE.

Os mesmos princípios acima contidos na Constituição Estadual, em seus artigos 214 e 215. Cumula-se com a Lei Orgânica do Município que em seu artigo 1° anuncia que o Município é autônomo, mas observará as Constituições e normas federais e estaduais. Ainda existem o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Carreira, que tratam da valorização do professor, COMO FORMA DE AUMENTAR A QUALIDADE DO ENSINO. O direito acima, já respeitado por inúmeros municípios valoriza e premia o pessoal do magistério.

A valorização tem de ser ato, não palavras. E deve acontecer também por outros meios que não apenas o salarial.

**DA LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9394/96**

***Art. 4º. O dever do estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:***

***IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.***

A qualidade do ensino jamais será produto de uma mágica ou milagre, mas da qualidade da ferramenta da educação: o professor. E este profissional tão importante deve ser motivado através da sua valorização. A incorporação da jornada é forma de justiça social, de moralização e eficiência da administração pública, e não fere o direito, pois o direito social pode sempre ser ampliado.

Também de acordo com a previsão na LDB:

***Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público.***

Diante disso, de toda a legalidade, moralidade e justiça social aqui apresentada e fundamentada, a presente Lei, a incorporação das 100 horas para professores concursados é justa aos profissionais que labutam nessa vocação de ensinar. Tudo em perfeita consonância com os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no Art. 3º e incisos da Constituição. Portanto, consoante o estado democrático de direito, o desenvolvimento social, e promover o bem estar de todos.

Por todos esses motivos, peço e conto com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Indicação no intuito de valorizar o trabalho dos professores acarauenses.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Acaraú, aos 02 de setembro de 2021.

Termos em que,
P. Deferimento.

**Ênio Luís Fernandes de Andrade**
Vereador (PDT)